



Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais

**AUTOS Nº 2019.0054.9608**

**ACUSADOS: EMERSON THADEU VITA FERREIRA e CARLOS EDUARDO MORAES NUNES**

## **DECISÃO**

Cuidam-se os autos de ação penal promovida pelo Ministério Público em face de **EMERSON THADEU VITA FERREIRA** pela suposta prática das infrações penais descritas no artigo 2º da Lei 12.850/13, artigos 356, 304 (com remissão ao artigo 297) e 333 c/c 69, todos do Código Penal, e, de **CARLOS EDUARDO MORAES NUNES** como incurso nas penas do artigo 297 e 317, por três vezes, c/c o artigo 69, todos do Código Penal.

Destarte, em juízo de prelibação acusatório, verificando que a peça acusatória preenche os requisitos legais exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal e que não se fazem presentes, consoante previsão do artigo 395 do referido Diploma Processual, hipóteses de rejeição, **RECEBO A DENÚNCIA**, principalmente diante da existência de elementos probatórios acerca da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria (princípio do *in dubio pro societate*).

**CITEM-SE EMERSON THADEU VITA FERREIRA e CARLOS EDUARDO MORAES NUNES** para apresentarem resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396



Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais  
do Código de Processo Penal.

Na resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessar as suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Anote-se no mandado que a resposta à acusação deverá ser apresentada por advogado, certificando o Senhor Oficial de Justiça se o(s) acusado(s) possui(em) ou não defensor, ou se deseja(m) constituir, informando-lhe(s) que, caso contrário, ser-lhe(s)-á nomeada defesa dativa, já que a Defensoria Pública do Estado de Goiás, consoante comunicado, por enquanto, não atuará nesta Unidade Judiciária.

Quanto à representação da autoridade policial (DRACO) para a decretação da prisão preventiva do acusado **EMERSON THADEU VITA FERREIRA**, verifico que referido réu, nos autos apensos de nº 2019.0032.4452 (apensos), teve a prisão temporária decretada por este Juízo pelos mesmos fatos relatados na peça acusatória.

Verifico, ainda, que, revogada a prisão temporária e aplicadas medidas cautelares diversas (autos nº 2019.0042.8266), tais como a suspensão do exercício da atividade da advocacia do referido processado, o Tribunal de Justiça Goiano entendeu por bem reformar a mencionada decisão para permitir que o indigitado acusado, com algumas ressalvas, voltasse a advogar (HC nº 5262476.18.2019.8.09.0000 da 1ª Câmara

Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais Criminal).

No referido julgamento, resultou decidido que a suspensão cautelar da atividade do advogado é medida exacerbada e que configuraria violação ao exercício da advocacia, de modo a afetar a dignidade do profissional.

Por conseguinte, entendo que, apesar da gravidade concreta das condutas e da evidente periculosidade social do denunciado, o qual, em tese, teria se utilizado da advocacia para se imiscuir nas atividades criminosas do COMANDO VERMELHO, não há espaço para esta magistrada, neste momento processual, decretar a prisão preventiva do suprarreferido processado, sem desobedecer a decisão do segundo grau de jurisdição.

Em relação a **CARLOS EDUARDO MORAES NUNES**, constato que ele já foi afastado do cargo de assistente do Juiz pelo magistrado Alexandre Bizzoto, estando atualmente exercendo a advocacia, inclusive perante este Juízo.

Contudo, considerando que o Tribunal de Justiça considerou exacerbada a suspensão da atividade da advocacia imposta por esta magistrada ao corréu **EMERSON THADEU VITA FERREIRA**, cujas imputações apresentam feições mais gravosas, entendo que não seja viável a aplicação a **CARLOS EDUARDO MORAES NUNES** de nenhuma outra medida alternativa à prisão, que não aquelas já alinhavadas na decisão que lhe concedeu a liberdade provisória.

Assim, considerando que não se tem notícia de nenhum fato novo



Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais capaz de demonstrar a imprescindibilidade da medida extrema, seja em relação a **EMERSON THADEU VITA FERREIRA** ou quanto a **CARLOS EDUARDO MORAES NUNES**, com a concordância ministerial, hei por bem **INDEFERIR** a representação da autoridade policial nesse ponto.

**MANTENHO**, no entanto, as medidas cautelares alternativas à prisão que lhes foram aplicadas. Defiro os requerimentos ministeriais. **CUMPRA-SE**.

Solicite ao Instituto de Criminalística a remessa do laudo de exame pericial realizado na representação por medidas cautelares encontrada na mesa de trabalho de **CARLOS EDUARDO MORAES NUNES** na 3ª Vara Criminal desta Capital, conforme já solicitado pela autoridade policial à fl. 576 (RG 29.215/19).

Requisite-se à Direção da Casa de Prisão Provisória cópia do prontuário de **CLAUDEMIR JACOB BRITO**, a fim de verificar eventuais transferências irregulares para outras comarcas, com o fito de frustrar audiências designadas pelo Juiz da 3ª Vara Criminal, consoante expediente de fl. 477.

Solicite à Secretaria da Presidência do TJGO ou ao controle de acesso da Diretoria de Informática informações sobre o usuário que disponibilizou a decisão monocrática referente às medidas cautelares sigilosas da 3ª Vara Criminal de Goiânia/GO nº 2019.0700017.9333, no



Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais sistema SDM, no dia 04 de maio de 2018, para posteriormente, no dia 07 de maio de 2018, publicá-la no Diário Oficial, conforme já requerido no ofício nº 13/2019 (fls. 567/568).

Por fim, determino que a DRACO acoste aos autos a mídia contendo a integralidade dos dados extraídos dos aparelhos celulares apreendidos em poder de ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA em Camboriú/SC, por meio do aplicativo *cellebrite*, constante do processo relacionado à Operação Espectro.

**ACOSTE A ESTE FEITO os autos de nº 2019.0042.8266 e nº 2019.0032.4452 e demais correlatos (se necessário, solicite a remessa ao juízo da 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão). Cumpra-se e intinem-se.**

Goiânia, 30 de outubro de 2019.

**PLACIDINA PIRES**

***Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais***